XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-625-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias, apresentou temas relacionados às novas tecnologias, seus impactos na vida em sociedade, o papel do Estado nas demandas internacionais e o papel central ocupado pela governança nestes cenários.

Assim, a presente apresentação introduz os artigos apresentados no GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro trabalho apresentado, de autoria de Sílvia Helena Schimidt e Romulo Rhemo Palitot Braga, e denominada "SEGURANÇA HUMANA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOS RISCOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM TEMPOS DE COVID-19" enfrenta os riscos da discriminação algorítmica durante a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade. A pesquisa analisou os contornos do capitalismo de vigilância à proteção de dados do usuário, a problemática do reconhecimento facial e seu eventual viés preconceituoso e discriminatório.

Na sequencia o artigo intitulado "VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?", de Manoella Miranda Keller Bayer e Eduardo Biavatti Lazarini, discorre sobre a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, tratando em especial dos vídeos veiculados no youtube e a responsabilidade civil atrelada.

O artigo das autoras Agatha Gonçalves Santana, Raíza Barreiros e Andreza Maria Nascimento De Mattos, intitulado "OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL", traz a questão da Administração Pública no contexto tecnológico e seus serviços prestados. Questiona-se se o Brasil está vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver de fato a observância de uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos.

Na sequência os autores Gustavo Ferraro Miranda e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira, apresentaram o artigo "PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS

DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE: UM ESTUDO COMPARADO E HISTÓRICO PARA A REFLEXÃO DO CASO BRASILEIRO", tal trabalho trata da democratização da proteção de dados pessoais e privacidade no caso brasileiro à luz do cenário internacional, realizando uma análise do desenvolvimento histórico da autodeterminação informativa e de sua vinculação aos direitos da personalidade,

"O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPÍOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL" é obra da autoria de José Antonio de Faria Martos, Oniye Nashara Siqueira e José Sérgio Saraiva, discorre sobre a elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual.

"CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL", de Hernani Ferreira e Jose Everton da Silva, demonstra como a discussão inovadora relativa a IA poderá facilitar a criação de uma legislação transnacional, baseada em uma ética global.

"O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL" da autoria de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin, apresenta uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação, em especial o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

"A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" da lavra de Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva, enfrenta a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar, de forma mais específica nestes casos, uma vez que dependem de prova já constituída em decisão que cabe reversão.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS", escrito por Divaneide Ferreira Dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos, aborda a responsabilidade do médico em procedimentos estéticos utilizando a Inteligência Artificial (IA) e examinar quais direitos e

obrigações são devidos à relação de consumo entre médico e paciente, identificando também as formas pelas quais o erro médico é reparado, especialmente sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

A obra dos autores Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin é intitulada: "A COLONIZAÇÃO DIGITAL DA ESFERA PESSOAL DO INDIVÍDUO E VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS", e aborda a colonização digital da esfera pessoal do indivíduo e seu impacto no direito fundamental à proteção de dados pessoais, discutindo como o movimento de extração dos dados pessoais ocorre frente ao posicionamento do Direito contemporâneo.

O artigo intitulado "ARTICULAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E A CONVERGÊNCIA INTERDISCIPLINAR DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM A CIÊNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DIGITAL" da autoria de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos enfrenta as articulações da epistemologia tradicional e suas limitações perante a epistemologia complexa. Evidenciando a interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e a Ciência Jurídica no contexto contemporâneo digital.

O artigo intitulado "A ALGORITMIZAÇÃO DO PROCESSO: NUANCES SOBRE OS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO", redigido por Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e José Sérgio Saraiva debruça sobre a desatualização do sistema de justiça brasileiro, que digitalizou o sistema processual, porém não otimizou sua utilização, em claro atraso na aplicação de diferentes possibilidades tecnológicas.

Os autores Andrey Luciano Bieger, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O CARÁTER FRACO DA PRECAUÇÃO? PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189/SP", o qual aborda a interpretação do princípio da precaução a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP, informa que a compreensão deferida por cada julgador pode representar resultados completamente distintos em um mesmo caso.

Os autores Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "TRANSNORMATIVIDADE E GOVERNANÇA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DE NOVAS TECNOLOGIAS", discutindo, entre outros, como as novas tecnologias (ainda que apresentam riscos socioambientais), possibilitam a superação de distintas adversidades, conferindo base material para a economia informacional.

Os autores Frederico Thaddeu Pedroso, Gabriel Lima Mendes e Isabel Christine Silva De Gregori apresentam a obra “O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT”, narrando as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19.

A obra intitulada “A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPRULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL”, de Frederico Thaddeu Pedroso e Gabriel Lima Mendes, aborda a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual.

O texto de Ana Paula Bustamante, Eduardo Dos Santos Pereira e Ruan Silva Gomes, intitulado “DIREITO E TECNOLOGIA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO CATALISADORES PROCEDIMENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO”, expõe como o Poder Judiciário brasileiro padece de uma crise procedimental em razão da quantidade exorbitante de processos distribuídos, e que somente a aplicação tecnológica permitirá a redução desta quantidade que apenas aumenta.

Por fim, o trabalho “ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS”, de autoria de Gustavo Silva Macedo e Frederico de Andrade Gabrich, analisa a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPRULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL

THE IMPORTANCE OF STARTUPS LEGAL REGULATION THROUGH THE USE OF INTELLECTUAL PROPERTY AS A PROPERTY FOR LEGAL SECURITY AND EXPONENTIAL GROWTH

Frederico Thaddeu Pedroso
Gabriel Lima Mendes

Resumo

O presente trabalho tem por tema um estudo sobre a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual. Nesse contexto, aborda-se para a relevância dessas inovações no âmbito do cenário Brasileiro, sobretudo, sob uma abordagem dos aspectos legais do direito autoral e da propriedade industrial, visando criar modelos de startups que possam promover soluções dentro da perspectiva da segurança jurídica.4 Dessa forma, este artigo enfrenta a seguinte problemática: quais os limites e possibilidades da utilização da ferramenta jurídica da propriedade intelectual como propulsora para o crescimento das startups diante do viés da regulamentação jurídica? Para tanto, este trabalho se vale do método de abordagem dedutivo. Ademais, utiliza-se do método de procedimento bibliográfico, assim como se opera pela técnica de pesquisa de resumos e fichamentos. Ao final, o estudo permite concluir que o uso da propriedade intelectual como ferramenta legal pode ser uma alternativa a apontar para um crescimento mais seguro das startups.

Palavras-chave: Inovações tecnológicas, Startups, Regulamentação, Propriedade industrial, Propriedade intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as its theme a study on the importance of technological innovations promoted by startups, as well as on the possibility of legal implementation of this model within the scope of intellectual property. In this context, it addresses the relevance of these innovations within the Brazilian scenario, especially under an approach to the legal aspects of copyright and industrial property, aiming to create models of startups that can promote solutions within the perspective of legal security.4 Thus, this article faces the following problem: what are the limits and possibilities of using the legal tool of intellectual property as a driver for the growth of startups in the face of the bias of legal regulation? To this end, this work uses the deductive approach. Furthermore, it uses the bibliographical procedure method, as well as the research technique of summaries and summaries. In the end, the study allows us to conclude that the use of intellectual property as a legal tool can be an alternative to point to a safer growth of startups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Industrial property, Intellectual property, Startups, Technological innovations, Regulation

INTRODUÇÃO

As *startups*, nos seus primeiros anos de operação, encontram muitos entraves, tais como: falta de aceitação do produto no mercado, problemas de validação e/ou principalmente entraves jurídicos, por falta de utilização da proteção da propriedade intelectual, seja autoral ou industrial, podendo até mesmo chegar à falência. Sendo assim, 25% dessas empresas de tecnologia não sobrevivem no primeiro ano por conta desses motivos expostos.

O presente trabalho, diante desse cenário, tem como escopo debater a falta de regulamentação jurídica, em especial, a questão que envolve as *startups* e sua relação protetiva ocasionada quando da utilização jurídica da propriedade intelectual, aspecto jurídico que pode evitar alguns desses riscos delineados acima. Com isso, a fim de medir os riscos da falta de proteção de uma patente, de um software ou a falta de registro de uma marca, sem contar que todas essas negligências jurídicas, isto é, que a falta de assessoramento jurídico pode proporcionar, consequentemente, acarretando sérios danos às *startups*.

Nesse contexto, visa-se estudar o tema que trata a respeito da importância das inovações tecnológicas, em especial, as *startups*, bem como possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual. Nesse contexto, aborda-se para a relevância dessas inovações no âmbito do cenário Brasileiro, sobretudo, sob uma abordagem dos aspectos legais do direito autoral e da propriedade industrial, visando criar modelos de *startups* que possam promover um grande crescimento exponencial pautados pela perspectiva da segurança jurídica.

Assim, como alternativa para a adoção desses modelos de negócio que se voltam, muitas vezes, pelo olhar estritamente da programação de dados, sem vislumbrar qualquer tipo de assessoramento jurídico, urge contextualizar o fomento de ações voltadas para o campo do direito, envolvendo tecnologia e proteção jurídica. Dessa forma, este artigo enfrenta a seguinte problemática: quais os limites e possibilidades da utilização da ferramenta jurídica da propriedade intelectual como propulsora para o crescimento das *startups* diante do viés da regulamentação jurídica?

Para enfrentar esse questionamento, o presente estudo tem por objetivo demonstrar a importância das inovações tecnológicas para o cenário Brasileiro, em especial, das *startups* por meio do seu conceito, bem como comprovar que essas inovações tecnológicas e a propriedade intelectual são uma combinação que resulta em segurança jurídica e condição de impulsão para seu crescimento exponencial.

Para tanto, este trabalho se vale do método de abordagem dedutivo. Ademais, utilizar-

se-á do método de procedimento bibliográfico, assim como se opera pela técnica de pesquisa de resumos e fichamentos. A partir disso, o referido artigo divide-se em três seções. Na primeira, realizar-se-á uma breve análise das inovações tecnológicas e do conceito das *startups*. Na segunda, visa apresentar a importância legal da propriedade intelectual, abordando as questões jurídicas que tangem aos direitos autorais e à propriedade industrial. Na última, verificar-se-á as possibilidades da utilização da ferramenta jurídica da propriedade intelectual como propulsora para o crescimento das *startups*, bem como dos riscos quando do seu não emprego.

1. DEFINIÇÃO CONCEITUAL DAS *STARTUPS* E SUA DEVIDA IMPORTÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA QUANTO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Com a expansão da sociedade em rede global e das grandes empresas na internet, vive-se em universo cada vez mais tecnológico, permeado pela difusão das inovações científicas, onde novas ideias acabam fomentando empreendimentos que visam a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Sendo assim, cada vez mais há o emprego da tecnologia de ponta e de recursos criativos para desenvolver os mais diversos métodos de respostas eficazes na sociedade, a qual se encontra aparelhada para criar produtos e serviços que, de fato, possam oferecer valor aos seus usuários no momento de sua utilização.

Em meio ao cenário das inovações tecnológicas, importante destacar o grande paradigma que permeia o conceito de "inovação", termo que geralmente é associado, popularmente, a algo totalmente genial e revolucionário, ou seja, costuma se pensar, erroneamente, que uma ideia inovadora seria algo jamais criado/visto antes. No entanto, vale destacar que, na verdade, essa visão popular acerca dessa premissa conceitual beira ao campo da utopia, sendo totalmente uma mera idealização. Nesse sentido, onde se quer chegar é que o ato de inovar como um ideal inalcançável ou totalmente novo não diz respeito com o conceito que se quer trabalhar.

Afinal, pensar que algo inovador só pode ser criado por uma pessoa naturalmente brilhante com recursos organizacionais e financeiros praticamente infinitos é falacioso. Dessa forma, abarcando o referido conceito tratado (ideal de inovação), trazendo-o para o contexto corporativo, a inovação muitas vezes não surge justamente por conta dessas percepções incorretas do que significa, de fato, uma cultura de inovação na empresa (MENEZES, 2020).

Dessa forma, após rompimento paradigmático do conceito que se visa tratar, uma boa forma de conceituar inovação seria diferenciando-a de invenção. Uma invenção é quando

descobrimos algo novo, geralmente relacionado a um produto ou serviço. No entanto, nem toda invenção é uma inovação. Para inovar, portanto, é preciso gerar valor e atender a uma necessidade real. Assim, não basta ser uma novidade. É necessário haver uma aplicação (MENEZES, 2020).

Nesse contexto, urge destacar que a Inovação através de seu conceito e propósito envolvem muito mais que simples mudanças em tecnologia, ou melhor, conectam saberes e conhecimento. A inovação, portanto, segundo Caldas (2001, p. 5-27):

> Envolve conexões, interações e influências de muitos e variados graus - incluindo relacionamentos entre empresas e empresas, entre empresas e centros de pesquisa, e entre empresas e o governo. A inovação efetiva depende de todas as conexões estabelecidas em seus devidos lugares e funcionando bem.

A rápida e constante evolução das tecnologias, novos modelos de negócios e novas formas de consumo vêm mudando a forma de se conduzir negócios. A inovação passa a figurar com um eixo central da estratégia das empresas que buscam sobreviver num ambiente de cada vez mais incerteza e imprevisibilidade.

Diante disso, em tempos de inovações tecnológicas constantes, os aplicativos para dispositivos móveis (smartphones, tablets, notebooks etc.) vêm ganhando novas funcionalidades, com propósito de transformar a experiência de seus clientes e o modo como interagem com o ambiente da sociedade em rede.

O fenômeno acima mencionado vem ganhando força com o advento das *Startups*, modelo de negócio muito utilizado pelos empreendedores, que se valem de suas inovações científicas. Ademais, trata-se de tecnologias que visam a criação de um produto revolucionário, o qual muitas vezes se transforma em um aplicativo capaz de receber dados e informações de seus usuários, visando melhorar a vida em sociedade em vários aspectos.

Nesse contexto, aliando os conceitos de inovação e *Startups* essa união de modelos conceituais é tida como possíveis grandes soluções para o cenário inventivo do século atual. Varrichio (2016), nesse diapasão, aponta que as grandes empresas estão buscando nas *startups*, uma maneira de diversificar suas estratégias de inovação e acessar novas tecnologias a um custo de investimento relativamente baixo.

Todavia, vale mencionar que o termo *startup* ainda é pouco conhecido pela grande maioria da população, por isso, antes aprofundar esta pesquisa, é importante entender sua definição. Assim sendo, para se compreender o que vem a ser uma *startup* é imprescindível analisar sua definição de acordo com alguns autores renomados no assunto.

Tecnicamente, abarcando-se para o campo conceitual das *Startups*, Lucas Bezerra Vieira (2017, p. 13-14) a respeito do seu preceito doutrinário elucida abaixo:

> O início de uma *startup* difere bastante das empresas tradicionais. Tal distinção é característica intrínseca do próprio conceito desse novo modelo de negócios. No modelo empresarial tradicional, em regra, o primeiro passo é o estudo e o planejamento do negócio, que, concluídos, são colocados em prática, com a abertura da empresa. Assim, o plano de negócios é realizado, e somente depois testa-se como o mercado irá reagir diante daquele novo produto ou serviço. Nas *startups*, o pensamento é diferente. De forma simples, uma *startup* inicia com a identificação de um problema e com a procura pela solução para tal questão. A ideia é que o empreendedor construa seu produto e serviço, o lance no mercado e aprenda, da forma mais rápida e eficaz possível, o que o seu cliente verdadeiramente quer.

Nesse enfoque, analisando o fato de que as *startups* são modelos de atividades econômicas e que muitas vezes oriundos desses modelos é que surgem os aplicativos (*apps)*, consequentemente, em tempos de inovações tecnológicas constantes, aponta-se que as *startups* vêm ganhando novas funcionalidades, com propósito de transformar a experiência de seus clientes, ocasionando grandes impactos no modo de viver da sociedade. Importante, ressaltar que as startups são empresas de tamanha importância para o cenário Brasileiro, não só economicamente, como também socialmente, na medida em que visam melhorar as vidas das pessoas, buscando, ainda, alternativas e soluções para resolver diversos problemas.

Ries (2012, p. 275) define uma *startup* como sendo uma empresa ou uma instituição humana que se constrói nos mais diversos ramos e que surge espontaneamente na condição de extrema incerteza, e tem em sua essência a inovação para criar produtos e serviços os quais pretendem revolucionar o mercado.

Da mesma forma, Para Blank e Dorf (2012, p. 557) as *startups* são organizações temporárias em busca de um modelo de negócio escalável, lucrativo e que possa ser repetido. Além disso, os mesmos autores, seguindo a mesma linha de pensamento, Blank e Dorf (2012, p. 15), defendem que *startups* não podem ser consideradas uma versão menor de grandes empresas, uma vez que são instituições complemente diferentes entre si. “uma *startup* é uma organização temporária projetada para buscar um modelo de negócio escalável, repetível e lucrativo”.

Por fim, novamente de acordo com Ries (2012), uma *startup* não precisa necessariamente ser uma empresa tradicional. Nesse caso pode se entender que é incluído causas de cunho social, ou seja, sem fins lucrativos. Ela pode ser constituída de pessoas em prol de um bem em comum, isso sobre condições de extrema incerteza.

Vale ressaltar que as *startups*, nos seus primeiros anos de operação, encontram muitos

entraves, tais como: a falta de aceitação do produto no mercado, problemas de validação e/ou principalmente entraves jurídicos, por falta de utilização da proteção da propriedade intelectual, seja autoral ou industrial, podendo até mesmo chegarem à falência. Nesse cenário, 25% dessas empresas de tecnologia não sobrevivem no primeiro ano por conta desses motivos expostos.

O presente trabalho, tem como escopo debater a falta de regulamentação jurídica, em especial, a questão que envolvem as *startups* e sua relação desprotegia ocasionada pela falta de utilização jurídica da propriedade intelectual, aspecto jurídico que pode evitar alguns desses problemas acima delineados. Dessa forma, a fim de medir os riscos da falta de proteção de uma patente, de um software ou a falta de registro de uma marca, sem contar que essa negligência jurídica, que a falta desse cuidado pode proporcionar, podendo acarretar sérios danos às *startups*, tais como prejuízos financeiros, danos à imagem e dentre outros, que serão mais bem delineados na seção 03 deste trabalho.

De momento, antes de se adentrar nessas searas, vale direcionar, primeiro, os aspectos que abarcam a propriedade intelectual como um todo, bem como sua relação direta com as *startups,* o qual a seguir será mais bem explanado a seguir, por meio da legislação correlata e da doutrina pertinente.

2. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, BEM COMO A RELAÇÃO JURÍDICA DESSE INSTITUTO COM AS *STARTUPS*

Como visto anteriormente, as *startups* se caracterizam por trazerem inovação em seus produtos e serviços, além de possuírem um potencial rápido de crescimento. Além disso, a importância da inovação, bem como a criação desses modelos de negócio, os quais podem ser constituídos por pessoas em prol de um bem em comum, isso sobre condições de extrema incerteza.

Porém, segundo Fonseca (2020) tão importante quanto desenvolver esses ativos inovadores, é garantir sua segurança jurídica e exclusividade, fazendo uso da propriedade intelectual. Por meio do uso correto do direito da Propriedade Intelectual as *startups* têm maiores chances de transformar a criatividade em retorno financeiro.

Conceitualmente, adentrando nesses aspectos jurídicos protetivos, é importante entender sua definição no que diz respeito a propriedade industrial e aos direitos autorais. Assim sendo, para se compreender o que vem a ser a regulação das *Startup* por meio desses institutos

da propriedade intelectual é imprescindível analisar sua definição de acordo com alguns autores renomados no assunto.

De acordo com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) e a legislação correlata, a propriedade intelectual é o conjunto de direitos que incidem sobre as criações do intelecto humano. Esse sistema foi criado para garantir a propriedade ou exclusividade resultante da atividade intelectual nos campos: industrial, científico, literário e artístico (VANIN, 2017).

Na Proteção da Propriedade Intelectual, as pessoas ou empresas que inventam novos produtos encontram, por meio do registro de patentes, a garantia que sua criação não seja copiada ou vendida sem a sua autorização. Assim, é verificado que uma patente se trata de um título de propriedade temporária concedido pelo Estado para pessoas e empresas que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2019).

Outrossim, ainda, buscando a mesma definição, porém segundo amparo no entendimento doutrinário, compreende-se a noção de propriedade intelectual, segundo Bulzico (2007), nas seguintes palavras:

> (...) Entende-se a Propriedade Intelectual como um ramo do Direito dotado de forte vínculo com as normas de Direito Internacional em decorrência da sua relação com as práticas comerciais modernas, que compreende a Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros que recaiam sobre bens imateriais de vários gêneros. Envolve toda atividade humana de caráter intelectual, que seja passível de agregar valores e que necessite de proteção jurídica.

Ao passo que, para Gandelman (2004, p. 55), a propriedade intelectual consiste em um aglomerado de "princípios, normas, regras e procedimentos que têm como objeto um direito de propriedade sobre bens imateriais, mais especificamente sobre o conhecimento produzido e acumulado pelo homem, bem como a tecnologia desenvolvida".

Desse modo, refere-se aos direitos resultantes de atividades intelectuais nos campos industrial, científico, literário e artístico. As formas de conhecimento técnico e científico protegidas pela Propriedade Intelectual compreendem, basicamente, dois subsistemas: (I) os direitos de autor e conexos (relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão); (II) e a Propriedade Industrial, que abrange as patentes de invenção e os modelos de utilidade, o desenho industrial, as marcas e a concorrência desleal (BRASIL, 1996).

Já, segundo DiBlasi (2005) a propriedade intelectual pode ser compreendida como o direito de pessoa, física ou jurídica, sobre um bem incorpóreo móvel. Conforme ressaltado, a

proteção da propriedade intelectual assegura o direito de propriedade e privilégio da exclusividade ao seu titular, ao passo que este divulga à sociedade as informações detalhadas sobre o conhecimento gerado e protegido. Logo, a propriedade intelectual torna-se um mecanismo primordial para o progresso e desenvolvimento e, consequentemente, difusão do conhecimento com o objetivo de proporcionar benefícios à sociedade (ARAÚJO et al., 2008).

Nesse contexto vale ressaltar que a Propriedade Intelectual no Brasil está dividida em três modalidades: Direito Autoral, Proteção *Sui generis* e Propriedade Industrial (VANIN, 2017), conforme diagrama ilustrativo a seguir:

Figura 01 – Publicação em artigo postado no JUSBRASIL

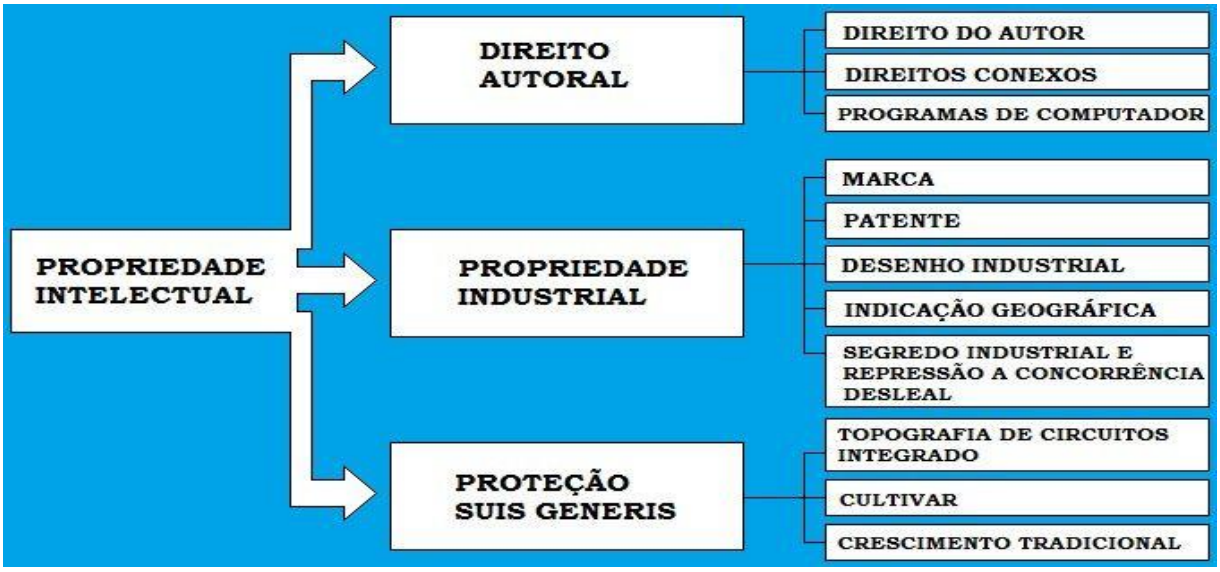

(**Fonte**: JUSBRASIL – Artigo: Propriedade Intelectual: conceito, evolução histórica e normativa, e sua importância – C. Eduardo Vanin)

Diante da análise da figura acima, relevante denotar que que a seara jurídica que disciplina a proteção das criações do intelecto humano (que resultam em bens materiais ou incorpóreos) diz respeito aos Direitos que tangem à Propriedade Intelectual. Essa, por outro lado, é dividida em três ramos, quais sejam, o Direito Autoral, a Propriedade Industrial e a proteção *Sui Generis* (espécie que não tem o escopo de ser abordada neste trabalho).

Em outros termos, vale destacar que a Propriedade Intelectual se trata de um gênero do Direito, como espécies de subdivisões, tais como o Direito Autoral e a Propriedade Industrial. Com a devida ressalva que as *startups* poderiam ser consideradas como uma quarta espécie, já que atualmente seu marco legal regulatório foi aprovado no Senado Brasileiro), tese divisória essa defendida por este escritor, mas essa segregação tal como se propõe não será objeto de

aprofundamento nesta pesquisa, apenas fica à título de registro.

Primeiro ponto, resumidamente, o Direito Autoral visa a proteção "das criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou o que se invente no futuro", conforme prevê o artigo 7º, da Lei n. 9.610/98 (BRASIL,1998). Nesse caso, o núcleo de discussão do Direito Autoral não se trata da propriedade da criação, mas da anterioridade, ou seja, quem externalizou e fixou primeiro essa criação em um suporte, tangível ou intangível (HAYASHI, 2018).

Desse modo, importante salientar que a ideia em si não possui nenhum tipo de proteção jurídica. Para haver algum tipo de tutela jurídica quanto à autoria da criação, é necessária a materialização dela em um suporte fático, ou seja, é preciso que a ideia saia do pensamento do seu criador e haja a comunicação ao público, ao mundo fático, por meio de um suporte que pode ser tangível, como um livro, ou intangível, como um *blog*. Desse modo, essa materialização passa a servir de comprovação de anterioridade da autoria de determinada criação (HAYASHI, 2018).

Dessa forma, os direitos autorais também fazem parte da propriedade intelectual, como citado anteriormente, bem como guardam grande relevância para o cenário das *startups*. Porém, no caso das *startups*, a propriedade industrial é a mais utilizada, visto que a maior parte dos ativos registrados são marcas, patentes e *softwares.* O órgão governamental responsável pela análise dos pedidos de proteção de todos os ativos de propriedade industrial, no Brasil, é o INPI (FONSECA, 2020).

Segundo, ao que diz respeito às obrigações relativas à propriedade industrial, a outra espécie do Direito da Propriedade Intelectual. A propriedade industrial possui previsão legal na Lei nº 9.729/96, a qual, em seu artigo 2º, descreve quais as formas de proteção que a *startup* pode ter, como a "I) concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade"; "II) concessão de registro de desenho industrial"; "III concessão de registro de marca"; "IV) repressão às falsas indicações geográficas"; e "v) repressão à concorrência desleal" (BRASIL, 1996).

Sendo assim, muitos empreendedores têm buscado a proteção jurídica de suas criações tecnológicas por meio da Propriedade Industrial, mediante registro de patente. Importante salientar que, ao contrário do Direito Autoral, para que ocorra a proteção por meio da Propriedade Industrial, é necessário haver o registro do que se pretende proteger no órgão competente, que seria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – (INPI). Assim, nesse caso, o registro é obrigatório para a constituição do direito à proteção. (HAYASHI, 2018).

Após tecidos breves conceitos doutrinários e legais acerca do instituto da propriedade

intelectual, bem como de sua importância social e econômica delatada, importante antes de se adentrar na relevância de usufruir desse aparato legal, seja por meio do registro de marca das *startups* ou de pedido de requerimento de patente de tal inovação tecnológica, importa pontuar que no ato de constituição de uma *startup*, esses aspectos legais são deixados de lado.

Em outras palavras, há pouca regulamentação jurídica nesses aspectos, tampouco se busca assessoramento legal no Brasil para essas questões. Assim, diante da busca por uma maior segurança jurídica desses modelos de negócio, à título de uma busca protetiva a fim de que se possa almejar o maior crescimento desses modelos de negócio, visa-se denotar não só as implicâncias jurídicas que a falta dessa proteção legal pode ocasionar para essas empresas tecnológicas, mas também evidenciar que aliar propriedade intelectual às *startups* pode ser um forte atrativo para o seu crescimento exponencial, a qual tem o escopo de se pautar na próxima seção.

3. AS *STARTUPS* E A PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA COMBINAÇÃO QUE RESULTA EM SEGURANÇA JURÍDICA E CONDIÇÃO PROPULSORA PARA SEU CRESCIMENTO MESMO EM ESTÁGIO INICIAL

Diante do explanado no primeiro capítulo a respeito das questões conceituais que tangem às inovações tecnológicas, bem como do advento das *startups*, sua definição e, também, o aspecto que permeou a importância da criação dessas atividades inventivas não só para o campo econômico, mas também para o aspecto social.

Após isso, foi apresentado o cenário da propriedade intelectual, bem como dos apontamentos técnicos e doutrinários do ponto de vista legal desse instituto, somado a importância de seus gêneros, tais como o direito autoral e a propriedade industrial e toda relevância que essas searas impactam nas *startups*. No entanto, diante da constatação acerca da pequena busca pela regulamentação legal desses aspectos, visa-se denotar as implicâncias jurídicas que a falta dessa proteção legal pode ocasionar para essas empresas tecnológicas, implicações essas que têm o propósito de serem trabalhadas nesta seção.

Assim, pode-se questionar quais seriam os riscos de não proteger juridicamente a patente e ou uma marca de uma *startup* criada, mesmo que esta esteja em sua fase inicial de invenção. Logo, há de se apurar que a falta de proteção pode oferecer um dano financeiro e, também, à imagem, bem como a ocorrência de riscos judiciais por falta dessa proteção. Isso tudo pode acarretar uma vez deixados de lado os institutos da Propriedade Intelectual. Dessa forma, por mais que visar a proteção legal desses institutos não seja o foco no ato da abertura

da criação dessas atividades inventivas ou, que muitas vezes, seja negligenciada a questão jurídica das *startups* (falta de assessoramento jurídico desde o seu início), o aspecto legal deve ser levado em consideração por uma série de motivos que serão de pronto explanado a seguir.

É normal investir muitos recursos na parte de programação e de *design* no ato inicial da criação de uma *startup*, porém, muitas vezes, seus criadores esquecem os direitos de terceiros, de marca (também de patente, quando é o caso), ou melhor, a falta de preocupação com os aspectos das questões legais (isto é, leia-se, propriedade intelectual) ou questões prévias para evitar riscos e custos desnecessários de ter que se refazer uma marca (consequência da não observância desses itens anteriores).

Vale ressaltar, que o registro no órgão competente assegura os direitos patrimoniais e empresariais decorrentes da propriedade intelectual. A ausência desses registros permite que terceiros explorem marcas, patentes e outros bens intelectuais de forma legítima e sem ônus, prejudicando seu inventor (FONSECA, 2020).

Com relação ao Desenho Industrial (DI), conceitualmente compreendido como "forma ornamental do objeto", destaca-se que há uma série de direitos sobre isso. Destaca-se, também, que o DI pode ser registrado por uma empresa de tecnologia (leia-se, uma *startup*, por obvio, desde que essa empresa possua um objeto desenvolvido para ser utilizado para tal fim). Além disso, o *layout* também deve ser objeto de análise, uma vez que pode utilizado para representar um aplicativo. Logo, é uma estratégia de dar maior proteção. Dessa forma, o desenho industrial de um aplicativo, exemplificando, seria a criação de *app* totalmente inovador ou com forma diferente, ou seja, isso seria uma forma de se apropriar pela propriedade que foi convencionada. Portanto, passível de registro, por meio da propriedade industrial.

Já quanto às Patentes**,** estas estão ligadas a um produto físico, a uma invenção, ou a uma questão industrial. Em outras palavras, é um produto que tem atividade inventiva, tratando-se de um produto novo e com aplicação industrial. Dessa forma, uma *startup* que desenvolta um modelo de patente pode fazer jus ao seu patenteamento, visando maior proteção jurídica. Exemplo disso, pode ser um *hardware* que está conectado com um *software* ou até mesmo outro tipo de produto que tenham esses requisitos. Vale ressaltar, por exemplo, que fórmula da Coca-Cola até o momento não foi patenteada para não virar (cair em) domínio público, tratando-se como um segredo industrial. Dessa forma, cada *startup* deve avaliar se vale a pena se valer da patente como uma questão estratégica ou não.

Por último, quanto à marca, deve-se solicitar o pedido de registro da marca no INPI. Já as patentes (sendo classificadas como atividades inventivas) devem ser requeridas como patentes e não "registradas". Vale mencionar que as marcas são divididas em: marca

nominativa, marca figurativa, marca mista e marca tridimensional. O papel jurídico nessa seara importa em o advogado responsável fazer a busca prévia para avaliar se não existem marcas parecidas ou já concedidas pelo INPI. Pontua-se, ainda, que o INPI tem o seu deferimento feito por um examinador, ou seja, um ser humano, podendo ocorrer decisões controversas. Portanto, não se pode garantir que será deferido ou não o pedido solicitado.

À título de esclarecimento, caso os detentores de *startups* que não façam o registro nas classes de marca aplicáveis acima, fica pontuado que não existirá proteção dessas classes porquanto o que vale é o critério da especialidade, isto é, precisa ser registrado para se ter a proteção intelectual da propriedade industrial da marca criada. Dessa forma, a marca deve ser pensada como um bem importante e de grande valor de mercado para a *startup* e levá-la ao seu registro, já que do ponto de vista jurídico é um baixo investimento e em se tratando de um próprio ativo da *startup*, o qual agrega valor de mercado. A segurança jurídica, atrelada a isso, portanto, pode mudar no valor dessa *startup* caso seja levada a registro.

Nesse contexto, logo pode-se afirmar que existem dez motivos essenciais pelos quais justifique que uma *startup* precise obter o registro de uma marca ou requerimento de uma patente, a saber:

> (...) Existem dez motivos essenciais pelos quais uma *startup* precise obter o registro de uma patente a saber: 1. Torna mais fácil investimento por fundos de venture capital; 2. Ajuda a *startup* na defesa contra-ataques da concorrência; 3. Auxilia uma *startup* a eliminar a cópia das suas inovações pelos concorrentes; 4. Consegue garantir a operação livre e sem impedimentos da *startup*; 5. Permite que uma *startup* cresça rapidamente a sua participação de mercado (*marketshare*); 6. Visa ajudar as *startups* a formarem alianças e outras parcerias para Pesquisa e Desenvolvimento; 7. Podem aumentar a chance de a *startup* ser adquirida por outra empresa; 8. Podem ajudar uma *startup* a se preparar para uma entrar no mercado de ações por meio de uma Oferta Pública Inicial (IPO); 9. As *Startups* com ativos de Propriedade Intelectual alcançam sucesso de longo prazo em comparação com *startups* sem ativos de PI; 10. As Patentes podem ajudar uma *startup* a alcançar um valor extraordinário, como algumas que chegam a valer um bilhão de dólares (PRIDHAM e SHEAFE, 2015).

Diante dessa aparente série de vantagens citadas acima, que visam potencializar o crescimento de uma *startup*, não se pode deixar de mencionar que por mais que esses 10 (dez) motivos essenciais estejam elencados em prol dos benefícios que são visíveis ao se buscar um requerimento de patente.

Da mesma forma, o registro de uma marca pode acabar fazendo com que esses mesmos itens citados sejam alcançados quando da busca por uma maior valorização da marca, ou seja, a combinação protetiva tanto da marca, quanto da patente, por meio do uso da propriedade intelectual é importante ser vislumbrada pelos empreendedores como um ativo a somar nas

startups. Portanto, fica claro que a combinação da Propriedade Intelectual com as s*tartups* agrega não somente valor, como também proteção legal e maior segurança jurídica para o negócio.

Assim, vale detalhar que em uma possível situação hipotética de que quando terceiros desautorizados exploram os bens intelectuais desprotegidos (quando não se faz o uso correto dos institutos da Propriedade Intelectual), eles encontram-se assegurados a continuarem com essa prática nociva, gerando inúmeros prejuízos aos verdadeiros detentores daqueles bens intelectuais. Dessa forma, adentrando no que diz respeito a questão que tange à garantia de segurança jurídica, a propriedade intelectual para as *startups* é indispensável para evitar que a situação acima levantada seja afastada bem como garantir uma série de direitos e aspectos importantes, tais como: segurança jurídica; inibir violações de direito à imagem, direito ao licenciamento; publicidade; financiamento público; maior competitividade; garantia para operações financeiras (maior valor de mercado); inibir plágio e concorrência desleal e prova de autoria.

Nesse diapasão, a utilização legal da Propriedade Intelectual no âmago da proteção jurídica para as *startups,* portanto, faz-se de importante ferramenta, devendo os empreendedores vislumbrar que os ativos de Propriedade Intelectual e industrial são bens essenciais para suas empresas e um forte atrativo para obtenção investimentos, não podendo, assim, serem negligenciados ainda que no estágio inicial de seus negócios.

A ausência de proteção de direitos de Propriedade Intelectual e a falta de regularização de relações jurídicas que tenham por objeto de direitos desses institutos, levam a situações esdrúxulas. Como exemplos, conhecemos casos que em que a *startup* não regulariza a possibilidade de exploração do programa de computador pelo qual desenvolve suas atividades, os famosos aplicativos; há também situações em que a sociedade de fato desenvolve um produto ou processo inovador, mas não poderá explorá-lo com exclusividade por não ter requerido formalmente pedido de patente com este objeto (MALUF, 2020).

CONCLUSÃO

Nos últimos anos o crescimento das Startups tem sido considerável, empresas focadas em inovação pela sua essência, com grandes investimentos sendo realizados por todo país, que visam modificar a forma de viver em sociedade, bem como o modo de consumir bens e serviços.

Essas empresas são, na maioria das vezes, pensadas e lideradas por jovens empreendedores, na busca incessante por inovação, que buscam rápido e exponencial

crescimento de seus negócios. Porém, muitos desses empreendedores visam aperfeiçoar seus modelos de *startups*, primar por tecnologia de maior qualidade e se apoderar do mercado o mais rápido possível, mas, por muitas vezes, esquecem de buscar o assessoramento jurídico necessário e acabam por atentar em equívocos que podem vir a prejudicar o andamento do negócio.

Nesse contexto, as *startups*, nos seus anos iniciais de criação, encontram muitos entraves, tais como: falência, falta de aceitação do produto no mercado, problemas de validação e/ou principalmente entraves jurídicos, por falta de utilização da proteção da propriedade intelectual, seja autoral ou industrial. Sendo assim, 25% dessas empresas de tecnologia não sobrevivem no primeiro ano por conta desses motivos expostos.

O presente trabalho, diante desse cenário, debateu a problemática acerca da questão que envolvem as *startups* e falta do assessoramento jurídico protetivo ocasionada pela não utilização jurídica da Propriedade Intelectual, instituto jurídico que pode evitar alguns desses riscos delineados acima. Com isso, pontuou-se para os riscos da falta de proteção de uma patente, de um *software* ou a falta de registro de uma marca, sem contar que essa negligência jurídica (que a falta desse assessoramento) pode acarretar sérios danos e prejuízos às *startups*.

Nesse contexto, o presente estudo abordou a respeito da importância das inovações tecnológicas, em especial, as *startups*, bem como possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da Propriedade Intelectual. Desse modo, abordou-se para a relevância dessas inovações no âmbito do cenário Brasileiro, sobretudo, sob os aspectos legais do direito autoral e da propriedade industrial, visando criar modelos de *startups* que possam promover soluções no campo social e econômico alicerçadas dentro da perspectiva da segurança jurídica.

Assim, após traçar uma breve análise das inovações tecnológicas e do conceito das *startups*, somado à apresentação exposta a respeito da importância legal da Propriedade Intelectual, onde se abordou às questões jurídicas que tangem aos direitos autorais e à propriedade industrial até, por último, verificar-se as possibilidades da utilização da ferramenta jurídica da propriedade intelectual como propulsora para o crescimento das *startups*, bem como dos riscos quando do seu não emprego, podendo se chegar à seguinte conclusão de que a garantia de segurança jurídica das *startups* está diretamente relacionada com o uso dos institutos da Propriedade Intelectual.

Ao final, o estudo permitiu concluir que o uso da propriedade intelectual como ferramenta legal é indispensável para se ter um crescimento mais seguro das *startups*, já que o registro da marca, o requerimento de patente e a proteção autoral são ativos preciosos que devidamente protegidos resultam em diversos benefícios, uma vez que a busca pela proteção

de direitos, o assessoramento jurídico que permeia essa seara, visa proteger a *startups,* bem como agregar maior valor de mercado a estes negócios.

Em outras palavras, além dos empreendedores focarem apenas no desenvolvimento dessas empresas, a preocupação com os aspectos legais deve ser pensada com veemência, pois o crescimento exponencial de uma *startup* está também associado a segurança jurídica que essa empresa tecnológica representa e a proteção de seus bens deve ser vista como um ativo valioso para a *startup*.

É importante, portanto, que os empreendedores se deem conta de que os institutos da Propriedade Intelectual são bens essenciais para suas *startups* e um forte atrativo para obtenção de investimentos, não podendo, assim, serem negligenciados ainda que no seu estágio inicial de sua criação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E.F.; QUEIROGA, E.S.; GROENNER, L.C. **Política de Propriedade Intelectual e Inovação: a gestão nas universidades, o contrato de autores e inventores, termo de sigilo e a transferência de tecnologia**. In: ADOLFO, L.G.S.; MORAES, R. (Orgs.). Propriedade Intelectual em perspectiva. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

BLANK, Steve; DORF, Bob**. The *Startup* Owner's Manual**: The Step-by-Step Guide for Building a Great Company. Califórnia: K&S - Ranch Press, 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 14 abr. 2021.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **Evolução da Regulamentação Internacional da Propriedade Intelectual e os Novos Rumos Para Harmonizar a Legislação**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Unibrasil. Vol., 1. 2007. Disponível em: http://revistaeletronicardfd. unibrasil.com.br. Acesso em 25 mar. 2021.

CALDAS, R. de Araújo. **A construção de um modelo de arcabouço legal para ciência, tecnologia e inovação**. In Parcerias Estratégicas. nº 11. Brasília: (Ministério da Ciência e Tecnologia - Centro de Estudos Estratégicos), junho 2001.

DI BLASI, G. **A propriedade industrial**: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FONSECA, Hamilton. Poucas *Startups* fazem uso da propriedade intelectual. **BEM PARANÁ**. 16 mar. 2020. Disponível em: https://www.bemparana.com.br/noticia/poucas-startups-fazem-uso-da-propriedade-intelectual#.YGSgna9KjIU. Acesso em: 3 abr. 2021.

GANDELMAN, Henrique. **O que você precisa saber sobre direito autorais**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004.

HAYASHI, T. Plinio. Propriedade intelectual: o bem intangível das *Startups*. **JUSBRASIL**. 2018. Disponível em: https://souzapereiraadv.jusbrasil.com.br/artigos/631482345/propriedade-intelectual-o-bem-intangivel-das-startups#:~:text=Inicialmente%2C%20importante%20destacar%20que%20a,Autoral%20e%20a%20Propriedade%20Industrial. Acesso em 04 abr. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Projeto Piloto Patente MPE IV: **GUIA DO USUÁRIO**, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/PatentesMPEIVGuiadousurio20190321.pdf. Acesso em 12 mar. 2021.

MALUF, G. Virginia. *Startups* e a propriedade intelectual: uma combinação que resulta em muitos benefícios. **MIGALHAS.** 28 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/325692/startups-e-a-propriedade-intelectual--uma-combinacao-que-resulta-em-muitos-beneficios. Acesso em 15 abr. 2021.

MENEZES, Roberto. O que é Inovação? Conceito, mitos, cultura e boas práticas. **AEVO.** 27 ago. 2020. Disponível em: https://blog.aevo.com.br/inovacao/. Acesso em 12 jun. 2021.

PRIDHAM, D.; SHEAFE, B. **The Top 10 Reasons Why Your Startup Needs Patents.** Disponível em: https://www.forbes.com/sites/forbesleadershipforum/2015/08/18/the-top-10-reasons-why-your-startup-needs-patents/?sh=45eb021d22c7. Acesso em 02 abr. 2021.

RIES, Eric. **A *Startup* Enxuta:** Como os empreendedores atuais utilizam inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo. Editora: LeYa, 2012.

VARRICHIO, P. C**. Uma discussão sobre a estratégia de inovação aberta em grandes empresas e os programas de relacionamento voltados para *startups* no Brasil**. Racef –Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace, pages.148-161, Ribeirão Preto, 2016.

VANIN C. Eduardo. Propriedade Intelectual: conceito, evolução histórica e normativa, e sua importância. **JUSBRASIL**. 2017. Disponível em: https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/407435408/propriedade-intelectual-conceito-evolucao-historica-e-normativa-e-sua-importancia. Acesso em: 11 abr. 2021.
VIEIRA, Lucas Bezerra. **Direito para *startups***: manual jurídico para empreendedores. Natal, RN: Edição do autor, 2017.